



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 239/2013 – São Paulo, sexta-feira, 27 de dezembro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 94/2013-RPDP

PROC. : 0018781-85.1999.4.03.0000 PRECAT ORI:9400001381/SP REG:27.05.1999
REQTE : LAURO MANOEL DA SILVA
ADV : SP157268 LAIS RAHAL GRAVA e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

Fls. 328/341.

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo de origem por meio do ofício fls. 328/341, mantenha-se suspenso o curso desta requisição, devendo os autos aguardarem em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias a ulterior e imprescindível comunicação, por parte daquele Juízo, acerca da efetiva restituição dos montantes indevidamente levantados, a qual deverá ser prestada a esta Presidência nos termos abaixo descritos e com a maior brevidade possível.

Saliente-se, na oportunidade, que o necessário aditamento a este feito somente poderá se aperfeiçoar com a efetiva e integral restituição dos montantes sacados, em prejuízo ao erário.

Recorde-se, ademais, que a devolução mencionada deverá ser levada a cabo mediante depósito do montante devidamente corrigido desde a data do pagamento até a data da restituição e segundo os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal, a ser efetivado na Conta Única deste Tribunal (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 1999.03.00.018781-6), ato este que deverá ser formalmente comunicado a esta Presidência, tão logo seja realizado, por meio de ofício instruído com a documentação que o comprove, fazendo-se expressa menção ao Precatário nº 1999.03.00.018781-6 (0018781-85.1999.4.03.0000).

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do cálculo informativo supra referenciado, bem como das demais peças processuais pertinentes, para ciência e demais providências cabíveis. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 0010877-43.2001.4.03.0000 PRECAT ORI:9300000669/SP REG:25.04.2001
REQTE : MARIO GIGLIO

ADV : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

Fls. 262/263.

Tendo em vista o quanto certificado a fls. retro, em razão da ocorrência do trânsito em julgado da Apelação/Reexame Necessário nº 2011.03.99.003037-0 (0003037-06.2011.4.03.0000), com a respectiva baixa à origem, expeça-se ofício ao novel Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho e demais peças processuais pertinentes, a fim de que preste a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, os necessários esclarecimentos, no sentido de se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/2001.

Esclareça-se, na oportunidade, que caso ocorra a segunda ou terceira hipótese aventadas supra, os valores indevidamente levantados deverão ser devolvidos, devidamente corrigidos desde a data do pagamento até a data da restituição e segundo os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal, por meio de depósito a ser efetivado na Conta Única deste Tribunal (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: nº 2001.03.00.010877-9), ato este que deverá ser formalmente comunicado a esta Presidência, tão logo seja efetivado, por meio de ofício instruído com a documentação que o comprove, com expressa referência ao Precatório nº 2001.03.00.010877-9 (0010877-43.2001.4.03.0000).

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 0035924-48.2003.4.03.0000 PRECAT ORI:00124221519904036183/SP
REG:25.06.2003
PARTE A : JOSE GIMENEZ e outros
REQTE : JOSE KAPLAR e outros
ADV : SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

Fls. 101/104.

Tendo em vista o quanto informado pelo Juízo de origem por meio do Ofício nº 350/2013-axo, primeiramente, providencie a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP o estorno, ao Tesouro Nacional, dos montantes já restituídos e transferidos à conta única deste Tribunal, em razão da apresentação da documentação necessária a referido retorno.

Após, mantenha-se suspenso o curso desta requisição, devendo os autos aguardarem em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a ulterior e imprescindível comunicação, por parte do novel Juízo de origem, acerca da efetiva restituição dos montantes indevidamente levantados pelo beneficiário José Marcelino Pires, a qual deverá ser prestada a esta Presidência nos termos já indicados àquele órgão e nos exatos termos em que descrito na informação de fls. 56/57, mais precisamente na tabela a fls. 57.

Saliente-se, na oportunidade, que o necessário aditamento a este feito somente poderá se aperfeiçoar com a efetiva e integral restituição dos montantes sacados em prejuízo ao erário.

Recorde-se, ademais, que a devolução mencionada deverá ser levada a cabo mediante depósito do montante

devidamente corrigido desde a data do pagamento até a data da restituição e segundo os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal, a ser efetivado na Conta Única deste Tribunal (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 2003.03.00.035924-4), ato este que deverá ser formalmente comunicado a esta Presidência, tão logo seja realizado, por meio de ofício instruído com a documentação que o comprove, fazendo-se expressa menção ao Precatório nº 2003.03.00.035924-4 (0035924-48.2003.4.03.0000).

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho e das demais peças processuais pertinentes, para ciência e demais providências cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028710-54.2013.4.03.0000/SP
2013.03.00.028710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ANDRE MENEZES e outro

IMPETRADO : J.F.D.5 V.D.R.P.S.P.

INVESTIGADO : A.D.M.S e outros

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do J.d.5ª V.F.d.S.J.d.R.P./S.P. que, de ofício, determinou o arquivamento dos procedimentos investigatórios nºs (...), quanto ao delito previsto no art. 334 do Código Penal, por considerar atípicas as condutas neles apuradas; e declinou da competência para a Justiça Estadual no que tange à suposta prática da contravenção penal descrita no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

Alega o Parquet, em síntese, que as decisões atacadas são ilegais, haja vista ser incumbência constitucional do Ministério Público a proposição de arquivamento de procedimento investigativo criminal, bem como não ser o caso de concessão de habeas corpus de ofício, pois a liberdade ambulatoria de nenhum dos investigados foi ameaçada.

Requer o deferimento de liminar "(...)" (fls. 09).

Ao final, postula pela concessão definitiva da ordem.

A petição inicial (fls. 02/10) veio instruída com os documentos de fls. 11/1751.

Foram solicitadas informações ao juízo impetrado (fls. 1753), que as prestou (fls. 1757/1758verso).

É o relato do essencial. Decido.

A análise dos autos demonstra a ausência de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

Com efeito, o mandado de segurança inclui-se no rol dos remédios constitucionais e objetiva, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, "proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público".

E o exame das decisões impugnadas neste mandamus (cópias a fls. 1722/1722verso, 1724/1724verso, 1726/1726verso, 1728/1728verso e 1730/1730verso) revela que as providências adotadas pelo juízo a quo nada mais são do que concessão de habeas corpus de ofício e declínio em razão de incompetência absoluta.

Explico.

Com efeito, ao determinar o arquivamento dos procedimentos por atipicidade das condutas neles apuradas no que toca ao tipo do art. 334 do Código Penal, independentemente de prévia requerimento do Ministério Público Federal neste sentido, o juízo impetrado - apesar de não ter mencionado isto expressamente - acabou por conceder habeas corpus de ofício, pois considerou inexistir justa causa a amparar o prosseguimento de tais procedimentos, nos termos do art. 648, c.c. o art. 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Nesse passo, registro não prosperar a alegação do Parquet no sentido de que "(...)" (fls. 08), pois há muito nossos tribunais admitem o manejo de habeas corpus para encerrar feitos relativos a fatos considerados atípicos.

A propósito trago, a título exemplificativo, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - Direito Constitucional e Processual Penal. Crime eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral).

Competência. Prerrogativa de foro. Deputado Federal. Atipicidade da conduta.

1. Réu condenado, cuja apelação e remetida pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Supremo Tribunal Federal, por haver sido eleito Deputado Federal.

2. Hipótese em que, diante da atipicidade da conduta, torna-se desnecessária a solicitação de licença a Câmara dos Deputados (art. 53, PAR. 1., da C.F.), para julgamento da apelação.

3. Se o acusado simplesmente deixou de seguir instruções genéricas do Tribunal Superior Eleitoral, mas não resistiu a ato legal, concreto e específico, de funcionário público, perante ele, determinadamente, praticado, nem em desobediência a ordem legal, a ele determinadamente dirigida, não incidiu, nem mesmo em tese, na conduta delituosa prevista no art. 347 do C. Eleitoral.

4. Questão de ordem suscitada pelo Procurador-Geral da República e resolvida pelo S.T.F., com a concessão de "habeas corpus", de ofício, para anulação do processo, desde a denúncia, e sua extinção, por falta de justa causa, diante da atipicidade dos fatos imputados ao réu, ficando prejudicado o recurso, em que o apelante pleiteava absolvição.

(STF, Questão de Ordem na Ação Penal 310, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sidney Sanches, j. 25.11.1993, v.u., DJU 11.03.1994)

No mesmo sentido: STF, Habeas Corpus 92.411/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Carlos Britto, j. 12.02.2008, v.u., DJe 08.05.2008.

Quanto à contravenção prevista no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), por se tratar de hipótese de incompetência absoluta (CF, art. 109, IV), foi declinada a competência à Justiça Estadual. Todavia, quanto a isso não percebo, da leitura da inicial, insurgência do Parquet como, aliás, consta nas informações de fls. 1758/1758verso.

De qualquer modo, o fato é que o conteúdo das decisões objeto da impetração é, na verdade, passível de recurso em sentido estrito, a teor do disposto no art. 581, II e X, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

II - que concluir pela incompetência do juízo;

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;

Assim, a via processual eleita pelo impetrante apresenta-se inadequada à tutela pretendida, pois em situações como a dos autos, o caso é de interposição de recurso em sentido estrito, e não impetração de mandado de segurança, até porque com isso se estaria, por via oblíqua, atribuindo efeito suspensivo (em razão da liminar) a recurso que não o detém.

Há que mencionar, por fim, que ao ter vista dos autos e ser cientificado das decisões ora impugnadas, o Parquet, ao invés de interpor o recurso cabível, preferiu solicitar ao juízo de origem que reconsiderasse sua decisão, conforme manifestação cuja cópia encontra-se a fls. 1732/1734.

Logo, resta patente a inadequação da via processual eleita pelo impetrante, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, c.c. o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ad cautelam, tendo em vista que o juízo de origem deferiu interceptação telefônica, constando nos autos diversas transcrições de conversas, o presente feito deverá tramitar sob sigilo de justiça (sigilo de documentos), devendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que nele oficiem. Anote-se.

Nesse aspecto esclareço, desde já, que o sigilo restringe-se ao acesso aos autos, não alcançando esta decisão ou outras a serem proferidas.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013."

(a).PAULO DOMINGUES-Juiz Federal Convocado